

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e ao Anexo X da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“**Art. 8º** A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

..... (NR)’

‘**Art. 3º** O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispufer o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

..... (NR)’

‘**Art. 16.**

§1º

I – para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II – para fins de promoção:

SF/18782.82279-33

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....
 § 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.

.....(NR)'

“Art. 9º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....
 V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....(NR)'

‘Art. 11.

.....
Parágrafo único.

.....
 V – Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI – Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. (NR)’

‘Art. 18.

.....
 III – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)’

SF/18782.82279-33

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2019, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória”.

“ANEXO X

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

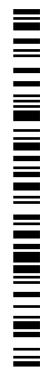
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33		

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	II	7.24	8.17
		I	7.09	8.01
		I	6.95	7.85
	B	V	6.67	7.53
		I	6.54	7.38
		II	6.41	7.23
		I	6.28	7.09
		I	6.16	6.95
		V	5.91	6.67

SF/18782.822279-33

	A	I	5.79	6.54
		II	5.68	6.41
		I	5.56	6.28
		I	5.46	6.16



SF/18782.822279-33

ANEXO XI

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

 SF/18782.82279-33

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	II	6	78,7
		I	6	76,4
		I	6	74,2
	B	V	6	70,3
		I	6	68,4
		II	5	66,5
		I	5	64,7
		I	5	63,0
	A	V	5	60,0
		I	5	58,4
		II	5	57,0
		I	4	55,6
		I	4	54,2

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

SF/18782.822279-33

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

- a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

- b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2019

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

SF/18782.82279-33

ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)					SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019				
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL		
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior		
			II	III					
			I	II					
		B	V	I	C				
			IV	III					
			III	II					
			II	I					
			I	III					
		A	V	II	B				
			IV	I					
			III	III					
			II	II					
			I	I					

SF/18782-822279-33

ANEXO XV
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

SF/18782.82279-33

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL**

- a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		I	25.030,34	26.609,28
		I	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	I	23.224,04	24.689,04
		I	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	I	21.884,53	23.265,03
		I	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	I	20.225,70	21.501,56
		I	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir de forma definitiva da carreira de Analista de Infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior

“com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539, de 2007.

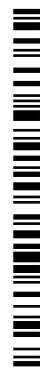
Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento –



SF/18782.822279-33

APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de



SF/18782.822279-33

isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18782.82279-33